

SEXTA TURMA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.773 — PE

(Registro nº 96.0043412-3)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Ricardo José Motta Dubeux*

Advogados: *Drs. Joaquim José de Barros Dias e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*

Paciente: *Ricardo José Motta Dubeux*

EMENTA: *Prisão civil. Pensão alimentícia. Não pagamento.*

1. **Em execução de dívida pretérita de alimentos, imprestável para garantir a subsistência dos alimentandos, não se justifica o decreto de prisão civil do devedor, cujo inadimplemento, além de justificado, foi parcial. Especialmente se impugnaram os valores dos cálculos apresentados, com argumentos não contrariados pelos beneficiários da pensão alimentícia, fixada em valores assaz elevados.**
2. **Recurso em habeas corpus provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para conceder a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 04 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 07-04-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Ricardo José Motta Dubeux, através de advogado, impetrou em seu próprio benefício, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ordem de **habeas corpus** contra o ato do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, que decretou a prisão civil do paciente por inadimplência de pensão alimentícia de sua ex-esposa e de seus três (3) filhos menores.

Na impetração o impetrante e paciente alegou constrangimento ilegal e injusta coação, por não ter ele condições econômicas e financeiras para suportar o pagamento das pensões alimentícias em atraso, no va-

lor arbitrado pelo Juiz processante. Pediu a revogação da prisão civil decretada.

A medida liminar vindicada pelo impetrante e paciente foi deferida pelo Relator, Desembargador Fausto Freitas, de cujo despacho (fls. 365/367) destaco as seguintes passagens, **verbis**:

“Das razões apresentadas e diante das provas acostadas ao procedimento, vê-se, na verdade, que o paciente tem contra si ajuizada uma Ação Cautelar de Alimentos Provisionais tendo como Autora a sua ex-esposa de nome Maria Irene Correia de Araújo Dubeux, a qual pleiteou a concessão de alimentos provisionais para ela e para os três (3) filhos do casal.

Ocorre que o Dr. Juiz **a quo** arbitrou alimentos provisionais em benefício da Autora, ex-mulher do paciente, e seus (3) filhos, mas em percentual assaz elevado, em superior capacidade financeira a suportar o paciente.

Outrossim, dois (2) dos três (3) filhos do casal, de nomes Luiz Felipe e Ricardo José, mesmo antes da propositura da ação alimentícia, estão e sempre estiveram sob a guarda e proteção do paciente, dispensando-os todo carinho, amor e mantendo-os financeiramente, pagando colégio e plano de saúde.

Em relação à filha de nome Rejane Correia de Araújo Dubeux, o paciente provou que sempre con-

tribuiu para o sustento da mesma, pagando seguro-saúde e gastos concernentes a educação.

O certo é que o paciente, ante a elevada quantia de 35 salários mínimos, para pagamento da pensão alimentícia reclamada e estabelecida pelo Julgador **a quo**, provou que não tem condições financeiras para arcar com tal elevado ônus. Assim sendo, pleiteou junto ao Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Familiar da Capital, nos autos da Execução de Alimentos, providências no sentido de ser exonerado da parte da pensão relativa aos seus filhos Luiz Felipe e Ricardo José, porquanto estes já estavam, como estão sob sua guarda e dependência financeira.

Inobstante os pleitos formulados, o Julgador da Primeira Instância resolveu determinar que o paciente pagasse a quantia de 39.552,47 UFEPEPES, equivalente, na época à quantia de R\$ 25.693,28, concernente às pensões alimentícias em atraso.

Nestas condições, o paciente ficou impossibilitado de saldar essa dívida, mas procurou justificar perante o Dr. Juiz **a quo**, alegando que nas pensões em atraso estavam sendo incluídas o valor das pensões de alimento dos dois (02) filhos que com ele vivia, pedindo que se refizessem os cálculos para excluir as pensões de alimento dos seus dois (2) filhos que com ele moravam e no tocante a sua filha Rejane Correia, que se fizessem a compensação dos valores pagos pelo paciente no tocante às

mensalidades escolares e plano de saúde. Ofereceu, assim, a título de amortização da dívida, a quantia de R\$ 4.418,88, referente a crédito junto a Construtora Celi Ltda., e, também, todos os rendimentos que o mesmo auferia na condição de sócio da Aguamar Praia e Turismo Ltda.

Verificando que o restante da dívida não poderia saldá-la, ofereceu, também, em penhora, as cotas que pertencem ao paciente no capital da Forrolux Indústria de Forros Ltda., e da Aqualuar Praia Hotéis e Turismo Ltda., e, ainda, uma Kombi, do ano de 1989, em perfeitas condições de comercialidade e uso.

Assim procedendo, o paciente demonstrou que seu inadimplemento não era voluntário, sendo pois escusável baseado na falta absoluta das condições financeiras para arcar com pagamento de tão elevada quantia. Ainda assim, o douto Julgador **a quo**, manteve o seu despacho anterior e determinou o imediato pagamento das pensões alimentícias em atraso no valor de R\$ 25.693,28, sob pena de prisão.

Julgando o pedido, aquele Tribunal, por sua Segunda Câmara Criminal, decidiu, por maioria de votos, denegar a ordem.

O acórdão restou assim ementado (fls. 391):

“Habeas corpus cível. Prisão cível por dívida alimentar. Decreto prisional justificado e adequado à lei.”

Irresignado, recorre ordinariamente o paciente, reiterando, em suas razões, as alegações já aduzidas na exordial.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Anotou o parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República (fls. 431/433):

“(…) se os argumentos e as explicações do alimentante não foram levados em consideração, revestese de ilegalidade o decisório, posteriormente confirmado pelo TJ/PE, que decretou sua prisão civil.

Há jurisprudência, anunciando que “a discussão sobre a capacidade do paciente poder pagar a pensão alimentícia não pode ser apreciada no âmbito do **habeas corpus** mas no juízo cível competente” (STJ, decisão unânime da 5ª Turma, sendo relator o Ministro Jesus Costa Lima, no RHC nº 3.101/93/RJ, RSTJ 58/138, DJ de 22.11.1993, pág. 24.967). Contudo, não se trata de regra anormal, que não comporte exceções quando, como na hipótese, é possível, diante dos documentos anexados, constar, de plano, a abusividade e ilegalidade da decisão recorrida.

A Constituição somente autoriza a prisão civil, por dívida de na-

tureza alimentar, se o inadimplemento da obrigação pelo devedor é voluntário e inescusável (art. 5º, item LXVII). Assim, tendo o alimentante justificado a impossibilidade de pagar à mulher as parcelas pretéritas dos alimentos devidos aos dois filhos, que já eram sustentados e viviam na companhia do pai, exsurge a arbitrariedade da decisão que decretou sua prisão civil, desprezando tão relevante aspecto.

Do magistério de **Álvaro Villaça Azevedo**, apanha-se que, “havendo justificação da impossibilidade de pagamento pelo devedor, em estado de real dificuldade, ou em face de comprovação dessa alegada impossibilidade, ou tendo exercido o direito de escusar-se, sem terem sido afastadas suas razões, descabe qualquer decreto de prisão.” (“Prisão Civil por Dívida”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, pág. 130).

O atento exame dos elementos coligidos entremostra a razoável justificação do inadimplemento da obrigação alimentícia, cujo valor total o alimentante pretendeu, com argumentação razoável, reduzir. Especialmente se quitou parte do débito, oferecendo bens e créditos para solver o remanescente da dívida, demonstrando, destarte, que a falta não era voluntária e inescusável.

Ao sentir do Ministério Público, sendo manifesta a ilegalidade do ato judicial, confirmado pelo Tribunal de Pernambuco, pode,

perfeitamente, ser remediada por meio de **habeas corpus**, como reconheceu, em conjuntura semelhante, a 2ª Turma do Excelso Pretório, por ocasião do julgamento do RHC nº 58.357-80/SP, de que foi relator o Ministro Décio Miranda (DJ de 13.11.80).

Importa, ainda, salientar que o acórdão guerreado, em momento algum, desmente que os dois filhos do casal eram sustentados pelo pai. E, nesse prisma, faltalhe a fundamentação, reclamada no texto da Constituição para a sua validade (art. 93, IX).

No caso concreto, a prisão do paciente, por não pagamento de parcelas atrasadas das pensões, serviria apenas para afastá-lo de seus negócios e, conseqüentemente, não se prestaria para garantir a subsistência dos alimentandos na atualidade. Deve, ser evitada, especialmente porque ele se propôs a depositar, em Juízo as parcelas da pensão devidas à esposa e à filha que vive na companhia dela (fls. 417/418).

Existem julgamentos do Supremo Tribunal Federal asseverando que:

“**Habeas Corpus**. Prisão civil por dívida de alimentos. Escusa. Impugnação do valor do débito.

“Não se justifica a prisão do devedor que, a par de oferecer escusa, impugnou a homologação, tornando seu cálculo controvertido. Dívida de alimentos,

ademais, pretérita e sem a virtude de assegurar a subsistência presente dos alimentandos. Recurso provido.” (RHC nº 67.015/89/RJ, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ de 14.04.89, pág. 5.459).

“Prisão civil de devedor de alimentos que, intimado, ofereceu justificção ou escusa. Ilegalidade de despacho que a decreta sem qualquer fundamentação. Recurso de **habeas corpus** provido.” (RHC nº 57.903/80/RJ, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.80, pág. 4.461, RTJ 94, pág. 147).

“**Habeas corpus**. Prisão civil, por inadimplemento de obrigação alimentar. Código de Processo Civil, art. 733, § 1º. Se o devedor apresenta, no prazo da lei (CPC, art. 733), justificção da impossibilidade de efetuar o pagamento, o Juiz não pode, desde logo, decretar a custódia, sem apreciar a justificção, apenas fazendo referênci, no despacho, ao art. 733, § 1º, do CPC. Recurso provido, para conceder o **habeas corpus** e cassar o decreto de prisão, a fim de o Juiz proferir nova decisão, apreciando a justificção do devedor.” (1ª Turma, unâni-

me, no RHC nº 59.583/82/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 10.12.82, pág. 12.787, RTJ 104, pág. 586).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também reconhece a excepcionalidade da prisão civil por dívida. Justamente por isso, o Ministro Cid Flaquer Scartezini, da 5ª Turma, na oportunidade do julgamento do RHC nº 702/90/PA, destacou que, “havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o Juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º, do CPC.” (RHC nº 702/90/PA, decisão unânime, DJ de 18.03.1991, pág. 2.804, RJSTJ 24, pág. 120).

Abono o pronunciamento do Ministério Público. Não há, em verdade, como manter-se o acórdão recorrido diante da justificção e das provas apresentadas pelo alimentante, o paciente, pois demonstrado nos autos não ter ele condições econômicas e financeiras para suportar com o pagamento das parcelas dos alimentos, aliás dívida pretérita “e sem a virtude de assegurar a subsistência presente dos alimentandos”.

Tais as circunstâncias, provejo o recurso para conceder a ordem.

É o voto.

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrentes: *Leandro Pascotto e Gabriela Oropallo Pascotto*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal de São Paulo — SP*

Advogado: *Paulo José da Costa Junior*

EMENTA: *Processual Penal. Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Intimação para contra-razões. Assistente. CPP, arts. 269 e 600, § 1º.*

— Segundo o canon inscrito no art. 269, do CPP, o assistente da acusação é admitido no processo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, porém receberá a causa no estado em que se encontre, não podendo intervir em fases processuais pretéritas.

— Admitido quando já interposta a apelação pelo Ministério Público e intimado o apelado para oferecer contra-razões, não mais poderá o assistente apresentar razões em aditamento ao recurso do órgão da acusação pública, não sendo aplicável à hipótese a regra do § 1º do art. 600 do Código de Processo Penal.

— Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente. Ministro VICENTE LEAL,
Relator.

Publicado no DJ de 26-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: No curso da ação penal, em que se imputou aos acusados a prática do crime de tráfico de drogas, após a sentença absolutória, o Ministério Público interpôs apelação, que foi recebida, sendo dado vista aos apelados para as contra-razões.

Nessa fase do processo, os pais da vítima postularam habilitação no feito na qualidade de assistentes da acusação, o que lhes foi deferido, sendo-lhes, todavia, negada a pretensão de oferecer razões dirigidas à reforma da sentença.

Contra tal decisão, os requerentes impetraram mandado de segurança, pugnando para que lhes fosse assegurado o direito de arrazoar o recurso do Ministério Público, nos termos do art. 600, § 1º, do Código de Processo Penal.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a segurança, verberando que, nos termos do art. 269, do CPP, o assistente é admitido e recebe a causa no estado em que se encontra, não sendo admissível que apresente razões de apelação quando já em curso o prazo para contra-razões (fls. 217/221).

Irresignados, os impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, reeditando os termos da peça exordial de impetração (fls. 271/281).

Com as contra-razões de fls. 283/285, os autos ascenderam a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República em parecer de fls. 293/296, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): A questão deduzida

no presente recurso não comporta longas indagações exegéticas.

Os recorrentes, admitidos nos autos de ação penal como assistentes da acusação, atacam decisão que lhes negou oportunidade de oferecer razões em aditamento ao recurso do Ministério Público.

Todavia, razão não lhes assiste. É que os recorrentes ingressaram no feito quando já ultrapassada essa oportunidade, pois o Ministério Público já apresentara as razões de apelo e exaurida essa fase processual, com a intimação dos apelados para oferecer contra-razões.

É sabido que, segundo o **canon** inscrito no art. 269, do Código de Processo Penal, o assistente da acusação é admitido no processo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, porém receberá a causa no estado em que se encontra, não podendo intervir em fases processuais pretéritas.

A propósito, merece transcrito ex-certo do acórdão, que analisou e decidiu a questão de modo irrepreensível, **verbis**:

“O artigo 269 do Código de Processo Penal é claro em estabelecer que o assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar. Por outras palavras, o assistente pode ser admitido em qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado; porém, recebe a causa no estado em que se encontra.

No caso em exame, os impetrantes postularam a admissão como

assistentes da acusação após a apresentação das razões de recurso pelo Ministério Público e depois de determinada a intimação dos acusados para as contra-razões. Não poderiam, assim, pretender que o andamento processual retroagisse, para ser reaberto o prazo para aditar as razões.

Ademais, o prazo para tanto já havia decorrido. O artigo 600, § 1º, do Estatuto Processual prevê que o assistente terá o prazo de três dias para arrazoar, após o Ministério Público. Como não havia assistente admitido até então, inexigível era qualquer intimação, de sorte que o prazo passou a correr imediatamente após o oferecimento das razões pelo *Parquet*.

Nesse contexto, os impetrantes somente poderiam postular a concessão de oportunidade para arrazoar se tivessem ingressado com pedido de assistência ainda no curso daquele prazo, isto é, nos três dias que se seguiram ao da apresentação das razões pelo Ministério Público.

Como assistente recebe o processo no estado em que se acha e os impetrantes postularam sua admissão nessa qualidade, quando já determinada a abertura de vista aos acusados para as contra-razões, não poderiam mais oferecer razões ao recurso. Receberam o processo naquele estado, isto é, quando já ultrapassada a fase das razões.

Essa conclusão não se altera pelo fato de o pedido de admissão e de vista para as razões ter sido deduzido antes que os acusados oferecessem suas contra-razões. Importa que, no processo, a fase de razões de recurso já estava superada quando do pedido". (fls. 219/221).

Tenho como incensurável o acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 5.976 — GO

(Registro nº 96.0067682-8)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Elson Hermeto de Melo*

Advogado: *Dr. Affonso Fraga*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Paciente: *Elson Hermeto de Melo*

EMENTA: Processual Penal. Recurso em habeas corpus. Crime de apropriação indébita sob forma qualificada. Denúncia. Inépcia. Trancamento de ação penal. Falta de justa causa.

- 1. Descabe a alegação de inépcia da denúncia quando esta narra os fatos delituosos e atende, satisfatoriamente, aos requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando a ampla defesa do acusado.**
- 2. Não cabe trancar-se ação penal, por falta de justa causa, quando vislumbra-se na denúncia a prática de crime, em tese.**
- 3. Inadmissível, em sede de habeas corpus, o exame aprofundado de provas.**
- 4. Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília, 18 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 05-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Elson Hermeto de Melo foi denunciado e está sendo processado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, como incurso no art. 168,

§ 2º, inciso III, do Código Penal, por ter, na condição de gerente substituído da “Drogaria Santa Marta”, filial, localizada naquela cidade, se apropriado da quantia de Cz\$ 250.000,00 em dinheiro e produtos daquele estabelecimento comercial, fato delituoso ocorrido durante o mês de maio de 1987.

Com o fito de obter o trancamento da ação penal, o réu, através de advogado, impetrou **habeas corpus** ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, alegando falta de justa causa por ausentes elementos probatórios idôneos que o incriminem como autor do delito de apropriação indébita sob a forma qualificada; inépcia da denúncia, supostamente formulada em desconformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal; e nulidade do processo por manifesta ilegitimidade de parte.

Apreciando o pedido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, em votação unânime, denegou a ordem.

Inconformado com a decisão, o paciente interpôs o presente recurso

ordinário, repisando os fundamentos constantes da petição inicial.

Opinou a Subprocuradoria Geral da República, em parecer firmado pelo Dr. José Flaubert Machado Araújo, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Estes os fundamentos do acórdão impugnado:

“... esclareceu a autoridade coatora que contrariamente ao alegado, a exordial acusatória está embasada em suficientes indícios de autoria e materialmente corporificada a ação física do ilícito patrimonial a ele atribuído.

A questão **sub judice**, ao que é dado inferir dos autos não comporta equacionamento em sede estrita do *writ*, na medida em que demanda acurado exame de provas somente admissível no corpo da ação penal.

Ademais, incabe tachar de inepta a denúncia que, embora sintética tem supedâneo fático e jurídico mínimo exigível consubstanciada na suspeita razoável da prática do crime (**opinio delicti**), de modo a não permitir, como quer o impetrante, o julgamento antecipado da lide penal proposta.

Daí que, sob tal enfoque, o truncamento pretendido não enseja condições de prosperar.

Preciso à espécie o aresto do Colendo STJ que versa sobre a matéria:

“Ementa: Processual Penal. **Habeas Corpus**. Denúncia — Inépcia — Truncamento de ação penal — Falta de justa causa.

1. Descabe a alegação de inépcia da denúncia quando esta narra os fatos delituosos e atende, satisfatoriamente, aos requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando a ampla defesa do acusado.

2. Não cabe trancar-se a ação penal, por falta de justa causa, quando vislumbra-se na denúncia a prática de crime, em tese.

3. Recurso improvido. (RSTJ nº 75 — RHC nº 3.940-0 — SP — Rel. Min. Anselmo Santiago).

De conseqüência, restando evidenciada a existência do **fumus boni juris** que dá condições de viabilidade a pretensão com base no farto material recolhido durante a fase investigatória, não tem como prosperar a súplica.

Por outro lado, de todo improcedente a assertiva de não poder o Ministério Público figurar como **dominus litis**, pois, versando a espécie sobre ação pública incondicionada, não está a depender, por isso mesmo, de iniciativa do prejudicado.” (fls. 144/146).

A meu ver, o v. acórdão não merece reparos.

Na verdade, a alegada inépcia da denúncia, por violação do art. 41 do CPP, não procede. O fato tido como

delituoso está claramente especificado na exordial de forma a ensejar a ampla defesa (fls. 14/16). Tal denúncia tem a ampará-la, com detalhes, todos os elementos contidos no inquérito policial, conforme consta dos autos, às fls. Há, pois, justa causa para a ação penal, sendo certo que “o recorrente pretende um exame aprofundado da prova, não admitido em sede de **habeas corpus**, pois se estaria julgando antecipadamente a

lide”, como bem anotou o parecer ministerial.

Por outro lado, descabida a pretendida nulidade do processo por falta de legitimidade do órgão do Ministério Público, diante da evidência de que se trata, no caso, de crime de ação pública incondicionada.

Face ao exposto, nego provimento a recurso.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 5.494 — SP

(Registro nº 97.0004014-3)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Relator Designado: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Alberto Zacharias Toron*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Francisco de Assis Ramalho Além*

Sustentação Oral: *Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo paciente*

EMENTA: *HC — Penal — Lei nº 9.099/95 — Suspensão condicional do processo (art. 89) — O art. 89, da Lei nº 9.099/95 é de natureza dúplice. Penal quando enseja tratamento mais favorável. Aplicação imediata e incondicional, por força da Carta Política. Processual, no tocante ao procedimento. A suspensão condicional, sendo direito público subjetivo do acusado, gera obrigação de o Ministério Público expor as condições. Em havendo recusa, por entender inexistentes as condições objetivas e subjetivas, o juiz precisa decidir. Inadequado aplicar, analogicamente, o art. 28 do Código de Processo Penal; aqui o objeto é a ação penal. Lá foi iniciada a ação penal. A suspensão do processo é diversa. O Juiz, ao receber a proposta, não é mero chancelador: poderá recusá-la, inteira ou parcialmente. Desenvolve juízo de valor, inclusive de oportunidade. O magistrado, assim, deve dar o impulso processual (não substituir o Ministério Público quanto à legitimidade para a ação penal).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves e do voto do Sr. Ministro Anselmo Santiago acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de **habeas corpus** para que o MM. Juiz estabeleça as condições da suspensão do processo. Vencido o Sr. Ministro-Relator, que denegava o pedido. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago.

Brasília, 9 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator designado.

Publicado no DJ de 19-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Jair Brandão de Souza Meira (fls. 482/483):

Trata-se de pedido de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor do

paciente Francisco de Assis Ramalho Além, incurso no artigo 335, **caput**, do Código Penal, pelo fato de não ter o representante do Ministério Público apresentado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, embora presentes os seus pressupostos legais.

O MM. Juiz Criminal, em face à recusa do Promotor de Justiça de propor a suspensão do processo, diante da extrema gravidade do delito, cometido em afronta ao procedimento licitatório para despoluição do Rio Tietê e pelos inestimáveis prejuízos aos cofres públicos, submeteu a matéria, por analogia com o artigo 28 do CPP, ao Procurador-Geral da Justiça, que entendeu, em alentado parecer, ser a proposta de suspensão do processo um poder-dever do órgão ministerial, justificando-se, no caso, a sua recusa, pelo que os autos retomaram o seu curso normal, com o recebimento da denúncia.

Impetrada a ordem de **habeas corpus**, esta foi indeferida pelo Tribunal **a quo**, que acolheu a posição do órgão ministerial.

Entende o impetrante, com base em arestos do Tribunal local e ensinamentos doutrinários, que a suspensão do processo, satisfeitos os requisitos legais, é um direito subjetivo do réu e não poderá deixar de ser proposta pelo órgão do Ministério Público, cabendo nesse caso ao Juiz decretá-la **ex officio**."

O órgão ministerial opinou no sentido da denegação da ordem (fl. 484).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Dada a relevância do tema posto a debate, trago a conhecimento da Egrégia Turma as razões jurídicas que embasaram a decisão impugnada, e estão contidas no voto condutor, da lavra do ilustre Relator, Juiz Assumpção Neves (fls. 468/471):

“Com o devido respeito aos que se filiam à corrente contrária, entendendo que a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 é um direito subjetivo do réu, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos. E neste sentido, além da farta jurisprudência e doutrina juntada aos autos pelo impetrante, cito os seguintes arestos:

“Trata-se de medida que, em última análise, levará à extinção da punibilidade, desde que cumpridas as condições impostas. Traz conseqüência de natureza pessoal, não devendo ser negada ao réu, portanto, a oportunidade de, preenchidos os requisitos legais, requerer a suspensão do processo, podendo o juiz, mesmo com a discordância ministerial, suspender o processo.” (MS 288.536/1 — 12ª

Câmara — TACrim/SP — Relator Juiz Ary Casagrande — j. 15.04.96).

E ainda:

“Na verdade, a suspensão condicional do processo constitui direito do réu e não mera faculdade do órgão da acusação, como sempre aconteceu com a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, que também constitui direito do condenado e não mera faculdade do Juiz.

Ao dizer que a autoridade pode tomar tal providência, na hipótese em exame, refere-se o legislador a uma possibilidade anteriormente vedada e não a uma faculdade de agir. Trata-se, na realidade, de um poder-dever, na expressão feliz de alguns estudiosos deste assunto, no sentido de contemplar o réu com o benefício da lei, desde que reunidos os requisitos legais.” (HC 288.676/5 — TACrim/SP — 3ª Câmara — Relator: Juiz Thyrso Silva — j. 09.04.96)

Contudo, a questão tratada nestes autos não fica restrita a este ponto, onde já se firmou que, mesmo com a recusa justificada do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo, o juiz poderia tê-lo feito de ofício, desde que preenchidos os requisitos legais, já que se trata de um direito subjetivo do réu.

A questão é que, após o pedido de suspensão feito pelo paciente

(fls. 30/46) em razão da manifestação em sentido contrário exarada pelo digno Promotor de Justiça (fl. 47), o douto magistrado **a quo**, entendendo “injustificada a recusa ministerial em propor a todos os acusados a suspensão do processo, com supedâneo (por analogia) no artigo 28, do Código de Processo Penal” remeteu os autos para a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 48/49), sem qualquer inconformidade do paciente, a qual, por sua vez, reiterou o entendimento do Promotor de Justiça, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 50/73).

Assim, como dentre as outras opções, inclusive a de conceder a suspensão de ofício, o Juízo aplicou o art. 28 do Código de Processo Penal, posicionou-se ele no sentido de que o Ministério Público tem, como exclusividade, a faculdade de fazer a proposta de suspensão prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.

Caso se valesse da primeira opção, caberia a ele, dentro dos limites do princípio da discricionariedade regrada e mediante a análise ponderada dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no citado artigo e dos que autorizariam a concessão do *sursis*, previsto no art. 77 do Código Penal decidir se era caso ou não de suspensão.

Consigne-se que, dentre esses últimos requisitos estão “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e

circunstâncias (que) autorizem a concessão do benefício”, permitindo, portanto, ao juiz, analisar as circunstâncias subjetivas do fato, incluindo-se a gravidade do delito.

Todavia, manifestando-se o órgão ministerial pelo não cabimento da proposta e acolhendo o Juízo este parecer, desta decisão caberia o recurso de apelação após o julgamento final, e não o **habeas corpus**, porque não existe qualquer constrangimento ilegal sanável por esta via.

Neste sentido: “se suspender o andamento do processo em virtude de questão prejudicial, cabe recurso em sentido estrito. E se não suspender? Não cabe. Após a decisão final, e dependendo do resultado, poderão as partes, em eventual recurso de apelação, argüir a irregularidade” (“Processo Penal”, **Fernando da Costa Tourinho Filho**, ed. Saraiva, vol. 4, 12ª ed., pág. 268).

Resumindo, mesmo sendo a suspensão do processo um direito público subjetivo do réu, não houve ilegalidade na conduta do magistrado que se valeu do art. 28 do Código de Processo Penal, nada havendo a ser corrigido por esta via.”

As colocações doutrinárias que compõem o **decisum** coincidem com meu posicionamento a respeito da matéria, consoante se extrai desses lances de voto, onde analisei a competência do Ministério Público no trato da questão:

“A primeira grande indagação é saber se a proposição é exclusividade do Ministério Público. Quanto a isso, é inquestionável o reconhecimento da prerrogativa. Não bastasse a clareza da expressão contida na norma, a doutrina vem concebendo que a intenção do legislador foi, exatamente, prestigiar a participação do MP nesse procedimento.

Ada Pellegrini Grinover, nos seus comentários (“Julgados Especiais Criminais”) é enfática no particular, ao proclamar:

“A proposta de suspensão do processo, pelo que diz a lei, cabe exclusivamente ao Ministério Público.”

No mesmo sentido manifestam-se **Fátima Nancy Andrighi** e **Sidnei Beneti** (“Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, pág. 173). **Joel Dias Figueira Júnior** e **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**, em trabalho publicado na “Revista dos Tribunais”, pág. 106, são peremptórios:

“Não se pode excogitar, segundo nos parece, conceda o magistrado a suspensão condicional do processo à revelia ou em discordância com o Ministério Público, valendo-se do argumento de que se trata de um “poder-dever” do órgão da acusação. Nessa parte, a analogia que se faz com o *sursis* não decorre da melhor exegese do instituto.

Lembre-se, inicialmente, que a aplicação dessa suspensão só será possível por “proposta” do Ministério Público, que é justamente o único e privativo titular do **jus puniendi**...”

Portanto, ainda que se conceba a função do Ministério Público como um “poder-dever”, isto é, a ele é defeso recusar fazer a proposta de suspensão, se presentes todas as condições exigidas, ainda assim não se poderá, em hipótese alguma, subtrair do órgão ministerial o encargo que lhe cabe, e é só seu.”

In casu, esgotaram-se as tentativas de o MP propor a suspensão, inclusive por meio da autoridade superior, aplicando-se o disposto no art. 28 do CPP.

Nem se diga que o órgão ministerial resistiu, apesar de presentes todas as condições necessárias e exigidas na legislação, quando se imporia sua recomendação, diante do poder-dever que lhe foi conferido. As substanciosas e longas razões oferecidas pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 287/308) para recusar a proposição parecem-me elucidativas para corroborá-las e, ao mesmo tempo, prestigiar o posicionamento daquela autoridade, principalmente pelo que disse às fls. 414/416, **verbis**:

“Postas essas premissas e considerando que, além de requisitos objetivos e subjetivos, a conduta deve ser analisada, para efeito desta Lei, dentro de um critério

razoável, mais amplo, de “política criminal”, entendo que a perseguição penal, no caso específico, deverá seguir seu curso.

A suspensão condicional do processo não atende, no caso específico, àqueles critérios de suficiência e necessidade.

A concessão da benesse não representa um mero sucedâneo do *sursis* para acusados tecnicamente primários. Sua proposição deve atender, não só ao grau de reprovabilidade da conduta concretamente aferida, como também a suficiência da medida em face de seu virtual beneficiário. A suspensão condicional traduz, na concreção do seu alcance normativo, um acordo com concessões recíprocas. É intuitivo que não deve ser concedida, exclusivamente, em atenção ao interesse unilateral do acusado, convertendo-se no seu refúgio em busca da impunidade.

O Promotor de Justiça, ao propor a suspensão, não pode relegar ao esquecimento os motivos e circunstâncias que determinaram a prática delitiva. No caso em exame o dano potencial estimado em noventa milhões de dólares, torna o comportamento objetivamente como indigno de condescendência. Ademais, o ataque sorrateiro ao patrimônio público por agentes encarregados de protegê-lo e seus associados, por afrontar o sentimento de decência de pessoas de bem, revela incompatibilidade subjetiva com a medida alvitrada.

Diante do exposto, não vislumbrando a possibilidade de conces-

são da proposta de suspensão condicional do processo, insisto no prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos.”

Ante o exposto, denego a ordem.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator, como sempre cuidadoso e profundo, trouxe-nos importantes considerações a respeito da Lei nº 9.099/95. Por isso, com ousadia, preferirei meu voto verbalmente. Há certas leis que nascem sob o signo da divergência. A Lei nº 9.099/95, especificamente o art. 89, confirma essa observação. Divergência, nascida, inclusive, nos debates da comissão redatora da proposta de projeto de lei.

Dever-se-á, como ponto de partida, definir a natureza jurídica desse diploma de lei, decorrente de exigência constitucional, art. 98.

Aparentemente, é conjunto de normas processuais. Todavia, na realidade, materialmente a Lei nº 9.099 apresenta normas de natureza penal; e em sendo mais favoráveis, também por determinação constitucional, cumpre aplicar-se imediatamente, inclusive com efeito retrooperante.

O art. 89, merece algumas considerações. Em primeiro lugar, sem dúvida, e creio, neste ponto, estar concorde com o Eminentíssimo Relator. A proposta configura direito público,

subjetivo do acusado. Conseqüentemente, a suspensão não pode ficar a critério do Ministério Público. E em sendo direito, é lógico, existem pressupostos. A teor do dispositivo legal mencionado, são dois: os requisitos objetivos e subjetivos. Presentes, em face da relação jurídico-processual, o Ministério Público coloca-se em um dos pólos e o acusado em outro. Não se confundem juridicamente a atuação do Ministério Público e do acusado. O juiz compõe, por sua vez, outra relação jurídica. Prefiro esta à, doutrinariamente, afirmação de a relação processual ser triangular ou bilateral. Como diz **Leone**, em suas Instituições de Direito Processual Penal: “Na realidade, a relação jurídico-processual é um feixe de relações que vincula as partes”. O juiz, portanto, está em posição inconfundível com o Ministério Público e com o acusado.

Em sendo direito público subjetivo, em se partindo desse pressuposto, ter-se-á que analisar os requisitos para o respectivo exercício. Insisto: caráter objetivo: a natureza da infração penal e a pena cominada; e subjetivo: se o acusado não estiver sendo processado e não tenha sido condenado por outro crime, presentes os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena.

Não é possível, criado o impasse entre o Ministério Público e o Magistrado, remeter-se os autos para o efeito do art. 28 do Código de Processo Penal. É norma excepcional, não merece interpretação analógica, diz respeito, exclusivamente, à situação em que o Ministério Público re-

cura oferecer a denúncia, o juiz entende diversamente. A lei estabelece, para esse caso, a remessa ao Procurador a fim de dirimir a questão. E a posição deste, como titular da ação penal, é evidente, há de ser atacada pelo Magistrado.

A suspensão condicional do processo é diversa: o Ministério Público oferece a denúncia, ao oferecê-la poderá propor a suspensão. Pode entender não ser o caso. De duas uma: o juiz concorda, ou diverge. O juiz, ao receber a proposta, não é mero chancelador; poderá recusá-la, inteira ou parcialmente. O Magistrado desenvolve juízo de valor, inclusive de oportunidade.

Se assim é, não havendo a oferta, o juiz deverá dar o impulso processual.

Como órgão julgador, analisa a legalidade da comissão ou da omissão do Ministério Público.

Em sendo assim, não vejo, **data venia** do Eminentíssimo Ministro-Relator, como consultar o Ministério Público. Se assim não fosse, não configuraria de direito público subjetivo e, sim, mera expectativa de direito. Neste caso — repetindo —, não está havendo iniciativa do magistrado para a proposta. Diante da recusa e da necessidade de se prosseguir na relação jurídico-processual, é evidente somente ele poderá estabelecer as condições. Decisão, evidente, sujeita a recurso de ambas as partes.

Com o devido respeito e a sempre admiração pelo nosso Eminentíssimo Relator, peço respeitosa vênias a fim de, em posição contrária, entender que

deverá o juiz ofertar as condições. O juiz não toma a posição do Ministério Público.

Com essas considerações, **data venia**, concedo o **habeas corpus**, a fim de que o MM. Juiz de Direito estabeleça as propostas.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, tenho meditado sobre o assunto e lido as obras que têm sido publicadas em torno dele. Sobre o instituto da suspensão do processo, previsto no art. 89, já foi dito que se trata de norma de dupla natureza. Além da sua natureza própria de Direito Processual, é também uma norma de Direito Penal Material, porque implica a extinção da punibilidade. Por isso, ela tem efeito retroativo por ser uma norma penal benigna, na linha do art. 2º, do Código Penal, que trata da retroatividade benigna da lei penal. Assim, o art. 89 é aplicável, inclusive aos fatos anteriores à edição desta lei.

Sobre o tema debatido pelos Ilustres Ministros que me antecederam, peço toda vênua ao Ministro-Relator para filiar-me à corrente do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, que expôs a matéria com propriedade e adequação.

Ora, se estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a suspensão do processo e, neste caso, isto foi reconhecido pelo juiz do processo, que entendeu estavam presentes esses requisitos; se já se procla-

mou que a suspensão do processo é direito público subjetivo do réu, então, não pode o juiz, como presidente do feito, deixar de decidir o pedido. Não se trata, neste caso, de promoção de ação penal, como na hipótese do art. 28, do CPP, em que o juiz fica impedido de dar prosseguimento ao feito porque o titular da ação declarou que inexistia o crime ou que inexistia autoria. Neste caso, o Ministério Público não é o único dono do impulso processual. Há uma situação prevista na lei, estabelecendo que se o réu cometeu um crime de menor potencial ofensivo, ocorrerá a suspensão do processo, desde que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos. Se o juiz entendeu presentes esses pressupostos e houve omissão ou recusa do Ministério Público em oferecer a proposta de suspensão, não fica impedido o juiz, presidente do feito, de proferir uma decisão. O juiz está decidindo a questão, formulando a proposta de suspensão do processo. Entendo que não se está invadindo a área de atuação do Ministério Público.

Por isso, tenho que, na espécie, a única solução é a conferida pelo voto divergente e que foi também propugnada na doutrina de **Damásio de Jesus**. Entendo que é de se dar a solução adequada ao caso, ou seja, o juiz decidir a questão, ordenar a suspensão do processo, apresentando a proposta de suspensão.

Peço vênua ao Ilustre Relator para acompanhar a divergência.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de pedido de

vista. O eminente Relator, Ministro William Patterson, em seu douto voto entende que mesmo sendo um direito subjetivo do réu, a suspensão condicional do processo prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, não há ilegalidade na conduta do magistrado de se valer da norma do art. 28 do CPP, caso haja recusa do Ministério Público em formular a proposta. Ancora-se sua Excelência no ensinamento de **Ada P. Grinover**, para quem a proposta de suspensão do processo cabe exclusivamente ao Ministério Público.

Ouso divergir do ilustre Relator, tomando, para tanto, de empréstimo as considerações tecidas por **Cezar Roberto Bittencourt**, em sua obra *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão — Saraiva — 1996 — págs. 124/125, ver-bis:*

“E se estiverem presentes todos os requisitos necessários para a suspensão do processo, acusado e defensor dispostos a aceitá-la, e o Ministério Público, por qualquer razão, não fizer a proposta, por entender não recomendável, por exemplo? Como agir? Poderá o Juiz de ofício concedê-la?”

Entendemos que não, para não se transformar em “Juiz acusador”, como ocorria anormalmente com as contravenções penais e a Lei 4.611/65, de tão triste memória.

No entanto, nessa hipótese, chegamos a admitir, numa primeira reflexão, a inversão dos **ius postulandi**: o acusado, através de

seu defensor, requereria ao Juiz que, satisfeitos os pressupostos legais, lhe concedesse a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89. Formalizada essa postulação, o magistrado teria que decidir, sem travestir-se em “Juiz acusador”, pecha que nunca mais o Juiz brasileiro deverá aceitar. Nos pareceu, inicialmente, que assim, se preservaria, antes do **ius accusationes o ius libertatis**, como convém a um Estado Social e Democrático de Direito. Porém, a suspensão do processo também implica, de certa forma, uma transação, e isso somente pode ocorrer entre partes, sendo impossível ao Juiz substituir qualquer delas, sem desnaturar essa relação.

Tem-se sugerido a utilização da faculdade prevista no art. 28 do CPP. Mas esse “expediente” também não satisfaz, por que, naquela hipótese, o “recurso” é contra o acusado e em prol da sociedade. Aqui a situação é diferente: será o denunciado que estará sofrendo constrangimento ilegal, com a não propositura da suspensão do processo, quando, teoricamente, cabível. É exatamente isso: se os requisitos estiverem presentes, mas o Ministério Público, por qualquer razão, não os percebe, não os aceita ou os avalia mal, como consideramos tratar-se de um direito público subjetivo do réu, só há uma saída honrosamente legal: o **habeas corpus**!”

Como se vê, a recusa do Ministério Público é irrelevante, desde que

presentes os requisitos legais, frente a pedido do acusado, como **in casu**, pela via do **habeas corpus**. Como já se afirmou alhures, a celeridade processual contida no espírito que

deu origem à Lei nº 9.099/95, mostra-se incompatível com a aplicação do art. 28 do CPP.

Deste modo, com a devida vênia, acompanho a divergência.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.119 — RJ
(Registro nº 95.0042019-8)

Relator: *O Sr. Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro — Sisep Rio*

Advogados: *Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva e outros*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Prefeito do Município do Rio de Janeiro*

Recorrido: *Município do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Fátima Martins Couto e outros*

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Vencimentos. Revisão.

1 — O aumento de vencimentos quando concedido genericamente para manter o equilíbrio da situação financeira dos funcionários públicos, enquadra-se na letra do art. 37, X, da Constituição Federal. No entanto, quando ocorre através das denominadas reestruturações, com objetivo de corrigir distorções no serviço público, abrange apenas determinados cargos ou classes funcionais. Eventuais injustiças surgidas na aplicação desta segunda espécie devem ser corrigidas pela lei e não pelo Judiciário, a teor do que dispõe a Súmula 339, do STF.

2 — Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provi-

mento ao recurso. Participaram do julgamento os Ministros Anselmo Santiago e William Patterson. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal.

Brasília, 15 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente. Ministro FERNANDO
GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 12-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro — Sisep/Rio — contra acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça denegatório de mandado de segurança impetrado para compelir o Prefeito Municipal da cidade do Rio de Janeiro a pagar a todos os servidores da municipalidade o mesmo índice de reajuste concedido aos médicos do quadro de funcionários municipais.

Assinala o recorrente, com destaque preliminar para sua legitimidade, a teor da norma do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, que a regra remuneratória ao servidor público segue caminhos próprios, onde a igualdade de índices e datas terão que ser os mesmos para todos, sem distinções especiais, deixando de ser uma decisão política para ser uma decisão jurídica. Dentro desta vinculação, constitui verdadeira simulação o deferimento de reajuste de vencimentos para determinados grupos de servidores, ao amparo de que a norma constitucional impõe a igualdade de índices e datas quando se tratar de reajuste de caráter geral.

Oferecidas contra-razões, após manifestação do Ministério Público

do Estado do Rio de Janeiro, oficiou a douta Subprocuradoria Geral da República no sentido do improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): A questão relativa à legitimidade ativa do **ad causam** da organização sindical para impetrar mandado de segurança coletivo não mais comporta discussão, inclusive no que se refere a anuências de seus filiados, conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no ROMS 21.514-3/DF, **verbis**:

“O Inc. LXX do artigo 5º da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual distanciando-se na hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesse que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de demonstração do credenciamento.” (Rel. Min. Marco Aurélio) (fls. 101)

Ao demais, razão não assiste ao recorrente. Com efeito, o ven. acórdão, em perfeita sintonia com entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, de maneira correta, traz estampado em sua ementa o seguinte:

“*Servidor público*. Remuneração. Revisão Geral. Abrangência. A Norma Constitucional que determina a revisão geral da remuneração, *sem distinção de índices* entre servidores públicos civis e militares e *sempre na mesma data*, abrange apenas o reajuste monetário do valor aquisitivo dos salários, já que a inflação atinge a todos os servidores indistinta e igualmente. Nada tem a ver, entretanto, com aumento da remuneração de determinada ou determinadas categorias funcionais que a Administração resolve conceder em razão de nova estruturação da carreira ou para corrigir distorções, estimular a evolução funcional etc.

Assim, se todos os servidores municipais receberam, na mesma data e sem qualquer distinção, reajustes compensadores da perda do poder aquisitivo da moeda, não se pode divisar nenhuma quebra do princípio da isonomia no fato de não terem sido também beneficiados pelos reajustes específicos concedidos para determinadas categorias funcionais a fim de corrigir distorções dos respectivos pisos estipendiais.” (fls. 89/90)

De fato, há que se distinguir em matéria de aumento de vencimentos duas espécies: uma genérica para manter o equilíbrio da situação fi-

nanceira dos funcionários públicos; outra específica, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais. Ocorre, geralmente, através das chamadas reestruturações, com objetivo de corrigir distorções. Acerca deste pormenor, preleciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a “vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público”, ressalvado o direito de paridade previsto nos arts. 37, XII, e 39, § 1º (CF, art. 37, XIII)”. Direito Administrativo Brasileiro — 20ª edição — pág. 401.

Adverte, no entanto, o renomado publicista, que das hipóteses perfilhadas podem ocorrer injustiças que devem ser corrigidas pela lei e não pela atuação do Judiciário, a teor do que dispõe a Súmula 339, do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.159 — SP

(Registro nº 97.0002145-9)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Célio Rodrigues Pereira*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Pacientes: *Sérgio Luiz Bergamini, Arthur Minniti Filho, Nicolau Bartholomeu Neto e Arnaldo Nicolau Minniti*

Advogados: *Drs. Célio Rodrigues Pereira e outros*

EMENTA: *RHC — Processual Penal — Tributário — Denúncia — Lei nº 9.249/95 (art. 34).*

— A denúncia não exhibe vício formal quando, depois de qualificar os denunciados, narra o fato praticado, em tese, subsumível ao art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. A Lei nº 9.249/95 (art. 34) consagra a extinção da punibilidade, se antes do recebimento da denúncia, for efetuado o pagamento do débito. Não configura — *abolitio criminis*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson.

Brasília, 01 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

Publicado no DJ de 05-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Ordinário interposto por Célio Rodrigues Pereira contra acórdão unânime da Segunda Turma do TRF da Terceira Região, denegatório de **habeas corpus**.

O *writ* foi impetrado em favor de Arthur Minniti Filho, Arnaldo Nicolau Minniti, Sérgio Luiz Bergamini e Nicolau Bartholomeu Neto objetivando o trancamento da ação penal a que respondem por infração ao art. 2º, II da Lei 8.137/90. Alternativamente, pediu-se o sobrestamento da ação penal, a fim de que pudessem quitar os débitos apurados, e ver extinta a punibilidade do crime pelo qual foram denunciados.

Alegou-se, na inicial, a inexistência de qualquer delito, uma vez que

os Pacientes pretenderam o pagamento dos débitos, propondo inclusive ação consignatória, obstada pelo próprio Juiz na medida em que determinou o depósito dos débitos corrigidos.

Aduziu-se, também, que a denúncia não descrevera adequadamente a participação dos Pacientes na conduta tida por delituosa, impedindo-se assim o exercício da ampla defesa.

Por fim, que o recebimento da denúncia foi anterior à edição da Lei 9.249/95 que permite o pagamento dos tributos e a conseqüente extinção da punibilidade do crime, devendo tal dispositivo retroagir para beneficiar os réus, ainda que já denunciados, em face do princípio contido no art. 5º, XL da CF.

O acórdão recorrido assim decidiu:

“Ementa — Habeas corpus — Trancamento de ação penal — Denúncia que não descreve a participação dos sócios — Sobrestamento do feito para pagamento dos tributos — Ordem denegada.

1. Denúncia que descreve a conduta criminosa, e a atribui aos únicos sócios e gerentes de fato da empresa. Indícios suficientes de autoria, a autorizar o recebimento da peça inaugural.

2. Materialidade delitiva comprovada, eis que os Pacientes confessaram o não recolhimento do IPI devido aos cofres públicos.

3. Se a denúncia já foi recebida, não cabe o sobrestamento da

ação penal para as providências relativas ao recolhimento dos tributos devidos.

4. Ordem denegada”. (fls. 129)

Em sede recursal, reiteram-se os argumentos da impetração, acrescentando-se que já foi efetuado o depósito no valor do débito mencionado na denúncia, comprovante de depósito juntado às fls. 140/141, pedindo-se o provimento do recurso com a extinção de punibilidade e o trancamento da ação penal, em razão do disposto no art. 34 da Lei 9.249/95.

O MPF, conforme parecer de fls. 155/160, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O v. acórdão, Relatora a E. Juíza Silva Steiner, merece confirmação.

Efetivamente, a denúncia (fls. 27/28) narra o fato delituoso e descreve a conduta dos Pacientes, de modo a ensejar a defesa. Tanto assim, depois de qualificá-los, menciona:

“Nessa qualidade, agindo em conjunto, no mês de fevereiro de 1994, os acusados arrecadaram tributo a título de IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados — dos adquirentes dos produtos industrializados fabricados pela empresa por eles administrada e

deixaram de levar o respectivo valor aos cofres públicos, como era seu dever legal". (fls. 27)

De outro lado, sem fomento do melhor Direito, sobrestar a ação penal para ensejar o pagamento. Registra o aresto, a oportunidade para

configurar a extinção da punibilidade que já foi ultrapassada. Não foi satisfeita a condição do art. 34, da Lei nº 9.249/95, que, ademais, ao contrário do sustentado, no recurso, não configura **abolitio criminis**.

Nego provimento.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.950 — PR
(Registro nº 96.0024093-0)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Lucides Agostini Perelles*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Impetrado: *Secretário de Administração do Estado do Paraná*

Recorrido: *Estado do Paraná*

Advogados: *Octávio Ferreira do Amaral Neto e outros, e Márcia Dieguez Leuzinger e outros*

EMENTA: *Constitucional e Administrativo. Servidora pública aposentada. Vantagens pecuniárias. Superposição. Impossibilidade. Redução. Inexistência de ofensa ao direito adquirido.*

— A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não incidem na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

— Não caracteriza ofensa ao direito adquirido, nem está eivado de qualquer ilegalidade, o ato que tem sua prática adequada à Constituição, determinando a incidência da gratificação pela prestação de serviços em tempo integral e dedicação exclusiva sobre o vencimento básico, afastada a sua incidência sobre as demais vantagens.

— Recurso ordinário desprovido. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Votaram os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 1º de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

Publicado no DJ de 05-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Lucides Agostini Perelles, servidora pública estadual aposentada no cargo de Administrador, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário da Administração do Estado do Paraná, consubstanciado no indeferimento do reconhecimento do direito a percepção da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva de 100% sobre seus vencimentos básicos, acrescidos das demais vantagens agregadas, quais sejam, gratificação de 20% relativa ao exercício de cargo em comissão, adicionais quinquenais por tempo de serviço de 25% e gratificação de representação de gabinete, nos termos do verbete inscrito na Súmula nº 06, do Tribunal de Justiça daquele Estado.

O eg. Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança, recebendo o julgado a ementa a seguir transcrita, **verbis**:

“Ato administrativo — Constatação de ilegalidade pela administração pública — Proventos de aposentadoria de servidor público — Revisão.

Constatando a ilegalidade de seu próprio ato, pode a Administração revê-lo, inclusive de ofício.

Servidor público — Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva — Incidência sobre o vencimento básico e demais vantagens — Inadmissibilidade — Art. 37, XIV, CF, combinado com o art. 27, XIV, da CE — Segurança não concedida.

Não pode a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva incidir sobre o vencimento básico e demais vantagens pecuniárias” (pág. 83).

Irresignada, a impetrante interpõe o presente recurso ordinário reeditando a tese de que o pagamento da gratificação do tempo integral teria sofrido redução com exclusão de sua incidência sobre as demais vantagens, mantido somente a soma do vencimento básico.

Nas contra-razões, o Estado do Paraná pugna pela manutenção do acórdão.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 135/137, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): A questão examinada no presente recurso tem como ponto basilar a discussão acerca da possibilidade de ser composta a base de cálculo da gratificação nominada de prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva pelo somatório do vencimento padrão do cargo com as demais vantagens.

Sustenta a recorrente que a referida gratificação deve incidir sobre o vencimento padrão do cargo de administrador, acrescido das demais vantagens agregadas à sua remuneração, percebidas em função do exercício de cargo comissionado, de representação de gabinete e dos adicionais quinquênis, nos termos da Súmula nº 06, do Tribunal de Justiça do Estado, do teor seguinte:

“A gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, incorpora-se, para todos os efeitos aos vencimentos e tem como base de incidência não só o vencimento básico, como também os acréscimos constitucionais e demais vantagens pecuniárias percebidas ou percipiendas” (pág. 67).

O Tribunal **a quo**, todavia, denegou o **mandamus**, afastando a aplicação da súmula em tela, ao entendimento de que o comando contido

em seu bojo perdeu sua eficácia, frente aos princípios inseridos na Carta Magna de 88.

Proclamou, em síntese, que a aposentadoria da impetrante, concedida após a vigência da Constituição Federal, não poderia comportar a incidência da gratificação do tempo integral sobre as demais vantagens pecuniárias, mas tão-somente sobre a soma do vencimento básico.

O recurso em destaque não merece acolhimento, sendo incensuráveis os fundamentos lançados no acórdão recorrido.

Com efeito, o ordenamento constitucional hodierno consagrou que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, dentre elas as indenizações, gratificações e adicionais, não incidem sobre outras vantagens agregadas ao vencimento padrão, consoante se depreende da leitura de seu artigo 37, XIV, que reza:

“XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;”

Verifica-se, portanto, que o pleito formulado pela impetrante tem por objetivo fazer incidir a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva sobre todos os valores que vinham sendo pagos, seja, o somatório do vencimento padrão com outras vantagens.

Ora, a servidora em tela aposentou-se após a promulgação da nova Carta Constitucional. Tendo a Administração verificado que seus proventos estavam sendo percebidos em desacordo com a nova ordem constitucional, efetuou a correção do cálculo dos valores. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade no procedimento adotado, pois apenas ajustou-se o pagamento ao dispositivo que veda a incidência recíproca dos adicionais. Atuou, assim, de acordo com a Súmula nº 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração Pública deve rever, de ofício, seus próprios atos, quando

verificar que estão eivados de ilegalidade.

Ademais, conforme acertadamente demonstrou o Tribunal **a quo**, o ato impugnado está em harmonia com a Constituição Federal, na medida em que esta proíbe, em seu art. 37, XIV, a superposição de gratificações, como ocorria, **in casu**, quando, na condição de aposentada, a impetrante vinha recebendo a vantagem impugnada como parcela destacada, sobre a qual incidiam outros adicionais.

Isto posto, nego provimento ao recurso ordinário para confirmar o acórdão denegatório da segurança.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.442 — PB

(Registro nº 96.0043361-5)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Iris Helena Cruz Cordeiro de Albuquerque*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Impetrado: *Secretário de Administração do Estado da Paraíba*

Advogada: *Maria de Fatima Leite Ferreira — defensora*

EMENTA: *Administrativo. Mandado de segurança. Professora pública estadual. Ascensão funcional. Forma de provimento em cargo isolado. Impossibilidade. Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba.*

— A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da nova ordem constitucional, consagrou o entendimento de que a investidura em cargo público efetivo não importando se isolado ou em carreira submetem-se à exigência de prévio concurso de provas ou de provas e títulos, sendo incompatível com a Carta Magna o provimento mediante a ascensão funcional.

— O Estatuto do Magistério do Estado da Paraíba não prevê a forma de provimento de cargos da mesma carreira mediante o instituto da promoção, admitida pelo ordenamento constitucional, mencionando tão-somente a ascensão dos cargos isolados de Professor do Grupo Ocupacional de Magistério de nível MAG-401, cujo provimento deve dar-se mediante concurso público.

— Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago, William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 15 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

Publicado no DJ de 26-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Por meio de mandado de segurança, professora do quadro do magistério do Estado da Paraíba atacou ato do Secretário de Administração do Estado, que indeferiu pedido de ascensão funcional e a conseqüente implantação em seus vencimentos das diferenças devidas. Alegou a impetrante que seu pleito

era assegurado pelo Estatuto do Magistério Público daquele Estado.

O egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado denegou a segurança, sufragando o entendimento de que a pretensão deduzida na exordial do **mandamus** afronta o princípio constitucional que consagra a exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. O julgamento em tela foi consolidado em ementa do seguinte teor:

“Mandado de segurança. Servidor público. Ascensão funcional que, no caso concreto, não equivale a promoção. Burla ao princípio constitucional do concurso público, que, ademais, está previsto em lei estadual anterior à atual Carta Magna. Ausência de direito líquida e certo. Denegação.

1. O STF “firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos”.

2. “A norma consubstanciada no art. 37, II, da vigente Constituição, ao não mais se referir à primeira investidura, universalizou a aplicabilidade do princípio do concurso público e, assim, tornou ilegítimo provimento de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas apenas as hipóteses previstas em normas de natureza constitucional, como aquelas que dispõem sobre a promoção nos cargos estruturados em carreira”. (fls. 47).

Irresignada, a impetrante interpõe o presente recurso ordinário, com esteio no artigo 105, II, **b**, da Constituição Federal, refutando os argumentos do v. acórdão e pedindo a sua reforma (fls. 55/57).

Não apresentadas contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Colenda Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República, oficiando nos autos, opina pela manutenção do v. acórdão recorrido e pelo conseqüente improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Como anotado no relatório, a impetrante, integrante do Quadro do Magistério no nível de Professora MAG-401.5, pretende obter ascensão funcional para o nível de Professor MAG-401-6, com a con-

seqüente implantação em sua folha de pagamento das diferenças correspondentes.

Sustenta a impetrante, ora recorrente, que não há vedação constitucional para que ascenda na categoria de professor funcional, pois é possuidora dos cursos de licenciatura plena e superior de graduação em nutrição, nos termos curriculares exigidos pelos ditames contidos no Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba.

O Tribunal **a quo**, analisando a natureza dos cargos **sub judice**, reconheceu a inexistência do direito alegado na exordial do **mandamus**, acentuando que se trata de cargos isolados do Grupo Ocupacional do Magistério, que exigem a investidura mediante a prévia aprovação em concurso público, sendo vedado pelo ordenamento constitucional o provimento derivado de cargos mediante ascensão funcional.

Tenho que o recurso não merece acolhimento, sendo incensurável o acórdão recorrido.

O ponto central da decisão encontra-se condensado no seguinte excerto do voto condutor do julgamento, **verbis**:

“A Lei Estadual nº 4.907/86 — que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba — não cuidou de promoção, ou seja, “a elevação de alguém de um para outro cargo dentro da *mesma* carreira” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Regime dos Servidores da Administração

Direita e Indireta (Direitos e Deveres), pág. 33, 3ª ed., Malheiros Editores, 1995).

.....
“Cuido ser desarrazoada essa pretensão porquanto são cargos isolados os do Grupo Ocupacional do Magistério codificados pelo símbolo MAG-401, o que torna exigível o concurso público, em qualquer hipótese. Não institui mesmo essa Lei a figura da promoção, do que resulta inexistir a carreira de professor, constituindo, pois, a ascensão prevista no art. 50 da LCE 39/85 e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.907/86, “uma sucessão ascendente de cargos isolados” (**Celso Ribeiro Bastos**, in *Curso de Direito Administrativo*, pág 299, Saraiva, 1994)”. (fls. 51/52).

A mesma linha de entendimento foi adotada no parecer da d. Subprocuradoria Geral da República, do qual destaco as seguintes considerações, *litteris*:

“O recurso não deve ser provido. Certo que, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual n. 4.907, de 23/12/86, que é o Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba (fls. 13/22), a categoria funcional Professor é composta por cargos isolados, que devem ser providos pelos aprovados em concursos públicos específicos, ressalta-se que a pretensão da recorrente não é de simples *promoção*, que é uma providência administrativa legítima, mas de *ascensão funcional*,

como foi corretamente definida no acórdão recorrido. A referida lei ademais, não se trata de promoção.

A ascensão funcional, que é forma de provimento derivado de cargo público, é vedada pela Constituição Federal, segundo entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, e tal circunstância é suficiente para revelar a ausência do direito reivindicado pela recorrente e o acerto do acórdão questionado.” (fls. 67/68).

Tenho, pois, como acertado o entendimento afirmado no acórdão em destaque, não merecendo prestígio por esta Colenda Corte a pretensão recursal.

Com efeito, a atual Carta Política exige prévio concurso público para a investidura em cargo público efetivo, não importando para esse efeito se isolado ou inicial da carreira, ressalvados apenas os cargos em comissão. Daí porque não mais se admite o ingresso mediante o instituto da ascensão funcional.

A doutrina é uníssona nesse sentido. Segundo o magistério do inexcusável **Hely Lopes Meirelles**, em face do artigo 37, II, da CF, qualquer investidura em carreira diversa daquela que o servidor ingressou por concurso hoje é vedada. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª edição, pág. 361).

Ressalte-se que o Estatuto do Magistério do Estado da Paraíba não prevê a forma de provimento de car-

gos da mesma carreira mediante o instituto da promoção, admitido pelo ordenamento constitucional, mencionando tão-somente, em seu artigo 4º, a ascensão dos cargos de Professor do Grupo Ocupacional do Magistério de nível MAG-401.

Trata-se, portanto, de cargo isolado, que não se escalona em classes dentro da carreira funcional do quadro de pessoal da Administração daquele Estado. Seu provimento, por ser único em sua categoria, deve dar-se mediante concurso público, de vez que não mais é admitido no ordenamento jurídico o provimento mediante a ascensão.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte, **verbis**:

“Constitucional e Administrativo. Funcionário público. Ascensão.

I. A Constituição dispõe que a investidura em cargo público somente pode ser efetuada através de concurso público, o que obstaculiza seja realizada através do sistema de ascensão funcional. A Carta revogada, a tanto permitia, pois falava em primeira investidura, indicando que outras investidas em cargo público pudessem ser efetuadas mediante outro processo.

II. Legalidade do ato que determinou a reversão de vagas, então destinadas a ascensão funcional, para que a investidura se faça mediante a realização de concurso público.” (ROMS 5.256/SC — Relator Ministro Jesus Costa Lima — DJ de 07/08/1995).

“Funcionário público. Concurso público. Ascensão funcional. Constituição Federal, art. 37, II. Interpretação.

I — Com a supressão da palavra “Primeira”, constante da expressão “primeira investidura”, mencionada nos textos constitucionais anteriores, a atual Constituição passou a vedar a ascensão funcional como forma de provimento de cargo público.

Precedentes do STF e do STJ.

II — Recurso ordinário desprovido”. (ROMS 942/SC — Relator Ministro Antônio de Padua Ribeiro — DJ de 06/02/1995)”.

Tenho, portanto, que o acórdão recorrido não merece censura.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 63.004-5 — AP

(Registro nº 95.0014961-3)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Rei da Roupas e Comércio Ltda.*

Advogada: *Dra. Sulamir Palmeira Monassa de Almeida*

Recorrido: *Moisés Zagury*

Advogados: *Drs. Ruben Bemerguy e outro*

Sustentação Oral: *Dr. Guaracy da Silva Freitas, pelo recorrido*

EMENTA: *Processual e Civil — Apelação — Ação renovatória de contrato de locação de imóvel para fins de comércio — Retomada do imóvel — Recurso especial — Indemonstrada a violação aos arts. 128, 459, 460 e 515 do CPC.*

I — Inocorre violação dos arts. 128, 459 e 460 do CPC quando a sentença dá pela procedência do pedido de uma das partes, por fundamento diverso dos constantes nas alegações.

II — A decisão deve se ater aos pedidos e não aos seus fundamentos.

III — A disposição do art. 515 do CPC resta incólume quando o tribunal recorrido, após ter reexaminado toda a matéria, cujo conhecimento lhe foi devolvido pela apelação, mantém o entendimento da sentença de primeiro grau.

IV — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator, os Srs. Ministros William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília, 25 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 12-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de recurso especial interposto por Rei da Roupas e Comércio Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal.

Insurge-se a Recorrente contra decisão proferida pela Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que improveu o recurso de Apelação interposto contra a sentença de primeiro grau que, nos autos de ação renovatória de contrato de locação de imóvel destinado a fim comercial, determinou que o imóvel locado fosse desocupado no prazo de 30 dias para a extensão dos negócios do Recorrido.

Segundo afirma a Recorrente, o Recorrido já havia contestado a ação renovatória, pleiteando a retomada do imóvel para a transferência de seu fundo de comércio.

Ocorre que, mais tarde, em depoimento prestado em juízo, o Recorrido admitiu que o real motivo da retomada seria a extensão dos negócios de sua empresa, com a transferência de uma de suas filiais para o imóvel em questão.

A Recorrente, no recurso de apelação, adotou argumentação no sentido de suscitar preliminar de julgamento **extra petita**, vez que o juiz de primeiro grau teria dado pela procedência da retomada do imóvel sob o fundamento de permitir ao Recorrido a expansão de seu negócio ao invés do fundamento alegado na contestação, qual seja o de transferir seu fundo de comércio.

No mérito alegou a insinceridade do Recorrido quando da dedução do pedido de retomada do imóvel sob o fundamento de necessidade de transferência do fundo de comércio, o que, mais tarde, veio a contradizer em seu depoimento.

Interpostos embargos declaratórios, foram os mesmos conhecidos e improvidos pelo tribunal recorrido.

Inconformada, mais uma vez, a Recorrente ajuizou, o presente recurso especial e, concomitantemente, recurso extraordinário questionando matéria constitucional.

O Especial é fundado na violação do disposto no art. 515, bem como na negativa de vigência aos arts. 128, 460 e 459 todos do CPC.

O Recorrido não apresentou contra-razões.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem sob o argumento da intempestividade.

Posteriormente, comprovada a tempestividade do recurso, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento para fazer subir o Especial.

O Ministério Público não ofereceu parecer.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Inicialmente, passo ao exame das condições de admissibilidade do recurso.

A violação do disposto no art. 515 do CPC não foi demonstrada porquanto, o tribunal recorrido examinou toda a matéria, de fato e de direito, levantada pela Recorrente, inclusive no que se refere ao fato de a sentença ter acolhido o pedido do Recorrido, sob fundamento diverso do empregado em sua contestação.

O tribunal recorrido considerou, com acerto, que o que importa na sentença é o acolhimento no todo ou em parte, ou a rejeição do pedido, não importando a fundamentação expendida pela parte.

O que vincula a decisão é o próprio pedido e não a sua fundamentação.

Além disso, o mesmo tribunal considerou que a Recorrente deveria ter feito prova da insinceridade alegada. Como não o fez, prevalece a presunção de sinceridade do Recorrido.

Também os arts. 128, 460 e 459 do CPC não tiveram negada a sua vigência, uma vez que o conhecimento se limitou aos termos da lide e, além disso, a decisão atacada se ateve aos pedidos, tendo sido rejeitado o da Recorrente e acolhido o do Recorrido.

Bem examinados os autos e, indemonstrada a ofensa a dispositivo de lei federal, bem como a negativa de sua vigência, é inadmissível o recurso pela alínea a do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 70.239 — SP

(Registro nº 95.0035666-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Zambon Laboratórios Farmacêuticos S/A*

Advogados: *Drs. Sérgio Viegas Prado e outro*

Recorrido: *Centro Educacional Letra da Terra S/C Ltda.*

Advogados: *Drs. Alfredo Flandoli e outro*

EMENTA: *Locação. Escola pré-primária. Art. 53 da Lei 8.245, de 18/10/1991. Atividade desenvolvida no imóvel. Qualificação. Súmulas 5 e 7-STJ. Não indicação do fundamento da letra b do permissivo constitucional. Dissídio pretoriano não demonstrado. Recurso não conhecido.*

1 — Escola pré-primária enquadra-se perfeitamente no rol das entidades protegidas pelo art. 53 da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991). Precedentes.

2 — Qualificar a atividade desenvolvida no imóvel, para dizer se ela se subsume ou não ao arquétipo legal da Lei do Inquilinato, é intento que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ (REsp nº 41.275/SP, DJ 29/05/95).

3 — Não indicou a recorrente nenhum ato ou lei de governo local que, contestado em face de lei federal, teria sido violado pelo acórdão a quo.

4 — Olvidou, outrossim, das recomendações do art. 255 e parágrafos do RISTJ, como também, não logrou demonstrar, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas, o alegado dissídio pretoriano.

5 — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Ministros Anselmo Santiago e William Patterson. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal.

Brasília, 15 de abril de 1997 (data de julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

Publicado no DJ de 12-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de recurso interposto por Zambon Laboratórios Farmacêuticos S/A, com arrimo no art. 105, inciso III, letras a, b e c, da Carta da República, contra acórdão unânime do Segundo Tribunal de Alcada Civil do Estado de São Paulo,

integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, que entendeu beneficiária da proteção prevista no art. 53 da Lei nº 8.245/91 escola pré-primária.

Sustenta a recorrente violação ao citado preceito, porquanto, sob sua ótica, o estabelecimento recorrido, como escola maternal que é, não se enquadra como de ensino, razão pela qual não está amparado pelas benesses do art. 53 já referido.

Contra-arrazoado (fls. 254-261), o recurso cujo processamento foi admitido (fls. 263-264), subiu a esta Corte, vindo-me os autos atribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): O julgado recorrido está assim fundamentado, **verbis**:

“A r. sentença merece confirmação por seus próprios fundamentos, não obstante o empenho do nobre procurador da autora.

Com efeito, por primeiro observa-se não ter a locatária praticado

nenhuma infração contratual. O contrato de locação não impôs restrição quanto à natureza da escola, isto é, se seria maternal, de 1º grau ou de 2º grau.

A avença locatícia foi ajustada com a Escola de Educação Infantil Sapequinha S/C Ltda., posteriormente denominada Centro Educacional Letra da Terra S/C Ltda., ocasião em que foi introduzido o curso de Primeiro Grau, no decorrer da locação.

Essa ampliação não estava sujeita a restrição contratual e nada impedia que a locatária pudesse ampliar o seu campo de atuação, desde que na área educacional.

De outra parte, ainda que assim não fosse, consoante entendimento adotado em julgamento anterior, consignamos que: “excluídos os denominados cursos vagos ou opcionais, desvinculados do sistema de ensino, não se pode restringir o conceito de estabelecimento de ensino para dele subtrair da proteção legal escola pré-primária”.

Não se pode exigir, para a proteção da Lei nº 6.239/75, que o curso seja regulamentado pelo Poder Público. O que importa, ante o silêncio da lei, é a natureza, o âmbito e a finalidade do curso.

Dessa forma, a pré-escola não pode receber o mesmo tratamento dispensado aos cursos vagos. A instituição denominada pré-escola ou a fase pré-escolar tem sido objeto de minucioso estudo em face de sua relevância para acesso

ao primeiro grau. Nesse sentido, os pareceres apresentados ao Conselho Federal de Educação e publicados pela Secretaria de Estado da Educação (Educação Pré-Escolar e Antecipação da Escolaridade — Legislação Básica — Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas).

De outra parte, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 5.692/71), estabelece que: “Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes” (§ 2º do art. 19).

Ora, esse tratamento legal, ainda que superficial, é suficiente para que as escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes sejam também enquadradas no âmbito da denominação “estabelecimento de ensino” referida pela Lei nº 6.239/75” (E.I. nº 331.819).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Min. José Cândido, assentou que: “*Locação. Lei 6.239/75. Estabelecimento de ensino. Pré-primário. Constituição Federal, art. 211.* A Constituição Federal, no art. 211, § 2º, inclui a pré-escola como um dos segmentos dos sistemas de ensino, razão pela qual a ela se aplica a Lei 6.239/75, tornando-a excepcionada da denúncia vazia. Recurso conhecido e provido.”

Ante o exposto nego provimento ao recurso.” (fls. 226-228)

Nesse contexto, depreende-se que a fundamentação transcrita coloca-se em inteira consonância com o entendimento adotado por esta Corte, vale dizer, a escola pré-primária enquadra-se, perfeitamente, no rol das entidades protegidas pelo art. 53 da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91). Inclusive, a propósito, já me manifestei nesse sentido, em caso análogo, no REsp nº 82.470/SP, DJ 03/03/97:

“Locação. Creche. Autorização pelo poder público. Art. 53 da Lei 8.245, de 18/10/1991. Impossibilidade de denúncia vazia.

1. O Centro de Convivência Infantil do Instituto Adolfo Lutz enquadra-se perfeitamente no rol das entidades protegidas pelo art. 53 da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991). É desnecessária a fiscalização de autoridade educacional se houve intervenção direta do Estado de São Paulo.

2. Recurso especial conhecido.”

Ainda, no mesmo entendimento, a seguinte ementa:

“Locação. Lei 6.239/75. Estabelecimento de ensino.

Instituindo a Lei 6.239/75 séria restrição aos direitos do proprietário de imóvel locado, há de interpretar-se estritamente de maneira a não abranger hipóteses em que injustificável o favor legal. É o que ocorreria se tivesse como compreendidos, indiscriminadamente, quaisquer estabelecimentos em que algum tipo de ensino fosse ministrado. Limita-se a pro-

teção ao estabelecimento que se possa ter como participante do sistema legal relativo ao ensino. É o que ocorre com o pré-primário, o de primeiro e segundo graus, superior, supletivo e profissionalizante. Não abarca cursos inteiramente livres, destinados à preparação de candidatos para exames vestibulares. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 7.922/MG, DJ 17/05/93, Min. Athos Carneiro)

Diante desse quadro, não vislumbro, pois, a alegada violação ao art. 53, da Lei nº 8.245/91.

Ademais, ainda que assim não fosse, qualificar a atividade desenvolvida no imóvel, para dizer se ela se subsume ou não ao arquétipo legal da Lei do Inquilinato, é intento que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ (REsp nº 41.275/SP, DJ 29/05/95).

De outra parte, não indicou a recorrente nenhum ato ou lei de governo local que, contestado em face de lei federal, teria sido violado pelo acórdão **a quo**, razão pela qual não prospera o recurso especial, no que concerne à letra **b** de permissivo constitucional.

Por fim, olvidou a recorrente as recomendações do art. 255 e parágrafos do RISTJ, como também, não logrou demonstrar, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas, o alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 100.004 — PE

(Registro nº 96.0041763-6)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *União Sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS*

Advogados: *Drs. Marly Rodrigues de Albuquerque Maranhão e outros*

Recorridos: *Antenor Tavares de Sá e outros*

Advogados: *Drs. Luiz Dias Pereira da Costa Neto e outro*

EMENTA: *Administrativo. Médicos. Credenciamento. Reconhecimento do vínculo empregatício. Dispensa imotivada.*

— Reconhecido o vínculo empregatício de Médicos credenciados pelo INAMPS, em Reclamação Trabalhista, cuja decisão transitou em julgado, não poderiam ser dispensados, logo após, imotivadamente, pelo simples fato que a nova situação funcional gerou alcance de normas protetoras.

— Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília, 09 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

Publicado no DJ de 03-03-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Ministério Público Federal, ao examinar a matéria versada nestes autos, emitiu o seguinte parecer, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (fls. 256/258):

“Cuida-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, interposto pelo INAMPS contra o v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consubstanciado na seguinte ementa:

“Ementa: Administrativo. Médicos que prestavam serviços

ao INAMPS e tiveram reconhecido judicialmente vínculo trabalhista. Estabilidade adquirida e conversão ao regime jurídico único. Ilegalidade da rescisão operada sem o devido processo legal. Apelo provido. (fls. 208)

Insiste o recorrente na inexistência de relação de emprego a ensejar a estabilidade concedida, alegando violação aos artigos 5º, 11, 14 e 20 da Lei 8.112/90, que tratam da investidura em cargo público e concurso, ressaltando, ainda, a situação de um dos recorridos, Francisco de Assis Azevedo Cunha que, segundo afirma, já é detentor de duas aposentadorias.

Na realidade, o recurso não reúne condições de trânsito.

Reconhecida na Justiça Laboral o vínculo empregatício dos recorridos, não cabe mais aqui a sua discussão e muito menos a alegada situação do recorrido, Francisco de Assis Azevedo Cunha, porquanto não foi ela submetida ao tribunal **a quo**.

Por outro lado, os citados artigos da Lei 8.112/90 são impertinentes ao assunto tratado no v. acórdão recorrido, que diante das provas dos autos constatou que todos os reclamantes foram admitidos entre 1970 e outubro de 1985, concluindo que os credenciados foram alcançados pela regra do art. 19, do ADCT e os demais, como mantiveram vínculo quando da edição da Lei 8.112/90, passa-

ram à condição de servidores públicos e somente poderiam ser demitidos após o devido processo legal.

Quanto à alínea **c**, também não merece guarida, porquanto além de não ter sido feito o confronto analítico, se referem à questão de relação do emprego, matéria já decidida na reclamação trabalhista.

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Médicos credenciados pelo INAMPS promoveram reclamação trabalhista para que fosse reconhecido o vínculo empregatício, decorrente da relação de trabalho que mantinham. A reclamatória foi julgada, em definitivo, procedente, ensejando a anotação dos respectivos contratos. Todavia, logo a seguir, o Instituto dispensou os servidores, circunstância que deu causa à impetração do mandado de segurança, objeto destes autos, com a finalidade de impedir a consumação do ato.

Não obtendo sucesso no juízo inaugural, viram os Impetrantes reconhecido o direito vindicado na instância revisora, por força da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, à

unanimidade, acolheu voto do Relator, Juiz Lázaro Guimarães, proferido nestes termos (fls. 208), **verbis**:

“A matéria aqui discutida diverge daquela que foi objeto da reclamação trabalhista. Nessa última, houve o reconhecimento do vínculo trabalhista dos médicos ora impetrantes com o INAMPS. Agora, discute-se a validade do ato de rescisão dos contratos de trabalho quando já em vigor a Lei 8.112 que adotara o regime jurídico único dos servidores da União e de suas autarquias e quando operada a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Houve, sem dúvida, afronta direta ao julgado, insistindo a autoridade administrativa, ainda, na natureza, não trabalhista, dos contratos celebrados com os médicos impetrantes, e violação do direito líquido e certo dos mesmos à estabilidade e à integração ao regime jurídico único, no qual só poderiam ser demitidos após o devido processo legal.

Note-se que a sentença na reclamação trabalhista foi proferida cinco anos após a propositura e que, conforme relação de fls. 10 e 11, todos os então reclamantes foram admitidos entre agosto de 1970 e outubro de 1985. Todos os credenciados até 5 de outubro de 1983 foram alcançados pela regra

do art. 19, ADCT, e os demais, como mantiveram vínculo quando da edição da Lei 8.112/90, passaram à condição de servidores públicos.

Por essas razões, dou provimento ao apelo, para deferir a segurança comunicando-se, de imediato, à autoridade coatora, para cumprimento.”

O único aspecto que poderia ser questionado, neste caso, seria o reconhecimento do vínculo empregatício, pela natureza transitória e eventual da prestação laboral dos chamados “credenciamentos”. Todavia, desde quando obtiveram os interessados, em decisão transitada em julgado, esse benefício, não resta a menor dúvida que as conseqüências colaterais haverão de ser respeitadas. Nestas incluem-se a integração no Regime Jurídico Único e estabilidade funcional, se a situação individual assim o permitir.

Portanto, de qualquer sorte a rescisão contratual, a partir daquele momento, já não mais poderia ser imotivada, vale dizer, sem a observância das normas legais que passaram a reger o novo relacionamento contratual dos servidores. Desatendido tal requisito, forçoso é admitir a ilegalidade do procedimento administrativo, cujo reparo enquadra-se no alcance da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 101.159 — SP
(Registro nº 96.00044300-9)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrentes: *Antônio Gomes de Oliveira Júnior e cônjuge*

Advogado: *Dr. Oswaldo José Pereira*

Recorrida: *Mariza Souza e Silva de Martini*

Advogada: *Dra. Mariza Souza e Silva de Martini (em causa própria)*

EMENTA: — *Locação. Plano Real. Normas de incidência imediata.*
— Assentada jurisprudência dos Tribunais sobre a incidência imediata das leis que alteram o padrão monetário, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e a direito adquirido.
— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília, 09 de dezembro de 1996
(data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente. Ministro WILLIAM PAT-
TERSON, Relator.

Publicado no DJ de 03-03-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Em síntese, esta é a hipótese dos autos: o acórdão recorrido entendeu que o contrato de locação não-residencial, por prazo determinado e onde previsto o reajuste trimestral dos valores dos aluguéis, não foi alcançado pelo Plano Real. Em consequência, negou provimento ao recurso de apelação dos inquilinos, confirmando a sentença monocrática que julgou procedente em parte o pedido da ação de consignação em pagamento, eis que declarando quitadas em parte as obrigações relativas ao pagamento dos aluguéis dos meses de julho de 1994 e seguintes pelas quantias depositadas e, procedente a reconvenção apresentada pela locadora-recorrida.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 201/203):

“2. O contrato de locação firmado pelos litigantes revela que o imóvel tem destinação exclusivamente comercial. A ele não se aplicam as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 21, da Lei nº 9.069/95, que cuidaram da revisão dos contratos de locação residencial, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro. Neste sentido, aliás, o Enunciado nº 35, do Centro de Estudos deste Tribunal e inúmeros precedentes (Ap. s/Rev. 433.770 — 11ª Câmara, j. 26/6/95; Ap. s/Rev. 435.624 — 11ª Câmara, j. 3/7/95).

Não ocorre, portanto, negativa de vigência dos artigos 21 e 28, da Lei nº 9.069/95. O argumento recursal, neste aspecto, faz-se forte no sentido de que as disposições, também, devem ser aplicadas às locações comerciais e industriais (fls. 170). No entanto, as Medidas Provisórias que antecederam a Lei nº 9.069/95 que institucionalizou o Plano Real fizeram esta distinção, de forma clara, dispondo sobre a revisão dos contratos de locação residencial (art. 21, § 4º). Logo, não pode o intérprete ampliar por aplicação analógica, a eficácia da norma jurídica.

De outro lado, não se visualiza qualquer nulidade da sentença. Nesta, foi determinada a aplicação das regras contratuais, apurando-se as diferenças que deveriam ser pagas pelos apelantes, conforme se infere da parte dispositiva da sentença.

A reconvenção, também, não é inepta. A sustentação que se faz

é de que não seria admissível a cobrança de aluguéis sem o devido pedido de rescisão da locação através da ação de despejo por falta de pagamento. Afirma-se que o legislador empregou a palavra “e” (conjunção adverbial aditiva) e não a palavra “ou” (conjunção adverbial alternativa), no artigo 67, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.245/91.

A exegese propugnada pelos apelantes não encontra ressonância na doutrina e na jurisprudência. A reconvenção, admitida expressamente, pela atual Lei nº 8.245/91, pode objetivar: “o despejo por infração legal ou contratual e falta de pagamento ou a cobrança e pagamento da diferença, não depositada pelo locatário” (**José da Silva Pacheco**, “Comentários à Nova Lei Sobre as Locações dos Imóveis Urbanos e seus Procedimentos”, Ed. RT, São Paulo, 1992, pág. 255). No mesmo sentido é a lição de **Gildo dos Santos** quando salienta que “o novo diploma do Inquilinato traz, ainda, importantes novidades, como a possibilidade de reconvenção visando ao despejo, à cobrança dos valores objeto da própria consignatória ou da diferença que o credor diz existir pelo fato de o depósito não ser integral” (“Locação e Despejo”, 2ª Ed., Ed. RT, São Paulo, 1994, pág. 267).

A cumulação de pedidos já encontrava previsão no artigo 292, do Código de Processo Civil, e sempre foi compreendida como faculdade do autor (**Wellington**

Moreira Pimentel, “Comentários ao CPC”, vol. III, Ed. RT, São Paulo, 1975, pág. 200).

No caso do artigo 67, da Lei nº 8.245/91, a compreensão que se extrai, também, é de que a cumulação é sempre facultativa, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si.

O derradeiro argumento recursal refere-se a **mora debitoris**. Porém, como amplamente demonstrado na sentença, há uma diferença dos aluguéis depositados e, portanto, a obrigação não estava sendo satisfeita de forma integral.

3. Posto isso, nega-se provimento ao recurso.”

Seguiram-se os embargos declaratórios que foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 213/216.

Daí o recurso especial, com amparo nas alíneas **a** e **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição. Alegam os recorrentes a violação dos artigos 21, incisos I a V, e seus parágrafos 1º e 2º, e 28, ambos da Lei 9.069/95 (antiga Medida Provisória nº 542/94), do artigo 67, incisos VI e VIII, da Lei 8.245/91, do artigo 535, I, do CPC e do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Código Civil.

Com a resposta de fls. 389/392, o apelo foi admitido, no quanto ancorado na alínea **a** da permissão constitucional.

Dispensada a audiência do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Com razão o ilustre Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Inexiste a comprovação de dissídio jurisprudencial “pois os julgados deste Tribunal trazidos a cotejo não se prestam para caracterizar o pretenso dissídio, a teor da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, e também porque o julgado nº 493 não tem correlação fática com o caso dos autos”.

Nestes termos, prejudicado o conhecimento do recurso, limito-me a examiná-lo, no que assentado na alínea **a**, da permissão constitucional, na anotação de que o ponto basilar da controvérsia diz respeito à indagação sobre estar ou não o contrato de locação não residencial imune aos efeitos do Plano Real.

Esta a hipótese dos autos, merece acolhida a irresignação. Não se há de afastar a aplicação do plano econômico, pela singela razão de que somente incide os preceitos da Lei 9.069, de 1995, às locações residenciais. É evidente o equívoco em que incorreu o julgado, ao limitar-se às normas dos parágrafos 4º e 5º da referida disposição legal, sem atentar quanto às regras genéricas ali estabelecidas. Não bastasse, quanto à incidência imediata das normas que alteram o padrão monetário, inclusive, sem ver ofensa ao ato jurídico perfeito ou a direito adquirido, é a orientação proclamada neste STJ e no âmbito do Colendo STF. Confirase:

“Locação. Plano Cruzado. Alegação de ofensa ao parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69. Decreto-Lei nº 2.290/86 e Decreto nº 92.592/86.

.....
Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69.

Recurso extraordinário não conhecido.” (RE nº 114.982-RS, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 134/413).

“*REsp — Civil — Locação — Plano econômico* — O plano econômico, visando a combater a inflação, além do caráter nacional, ganha eficácia imediatamente. Inci-

de nas relações de locação, inclusive no aluguel. Este traduz o significado econômico da contraprestação. O princípio — **pacta sunt servanda** — é coordenado com a cláusula — **rebus sic stantibus**. Só assim, alcançar-se-á o Direito justo.” (REsp nº 39.965-SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 07.02.94).

“*Lei nova. Aplicação imediata aos contratos vigentes. Prazo revisional trienal para contratos antigos. Prevalência da Lei nº 8.178/91, art. 17, parágrafos 1º e 2º, sobre a Lei 6.649/79, art. 49, par. 5º.*”

A lei nova prevalece sobre a antiga no que tange ao prazo revisional de locação, não implicando tal aspecto em violação de direito adquirido ou de contrato, eis que estes não podem prevalecer sobre leis imperativas, cogentes.” (REsp nº 27.136-SP, Relator Ministro José Cândido, DJ de 17.12.92).

Em sendo assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Em consequência, declaro a improcedência da reconvenção, invertidos os ônus da sucumbência.

RECURSO ESPECIAL Nº 109.070 — SC
(Registro nº 96.0060748-6)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Jorge Alberto Beux*

Advogados: *Drs. Luis Renato Ferreira da Silva e outros*

Recorrida: *União Federal*

EMENTA: Administrativo. Funcionário público. Policial. Penalidade. Processo.

— Se a legislação de regência (Lei nº 4.878, de 1965 — art. 52) não exige, de modo expresso, para apuração de faltas leves, igual procedimento para as graves, a simples sindicância, onde se assegure o amplo direito de defesa, é o suficiente para convalidar a conduta administrativa, aliás, conforme previsão dos ordenamentos que regeram e regem processo disciplinar, para o funcionalismo, em geral (Lei nº 1.711/52 — art. 217, Lei nº 8.112, de 1990 — art. 146).

— Recurso Especial não conhecido pela alínea a, conhecido pela alínea c, porém improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso pela alínea a, conhecer pela alínea c, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília, 09 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

Publicado no DJ de 10-03-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a questão versada nestes autos lavrou o seguinte acórdão, subscrito pela ilustre Juíza Luíza Dias Cassales (fls. 280):

“Administrativo. Funcionários policiais civis da União. Exegese do art. 52 da Lei nº 4.878/65 c/c o art. 217 da Lei nº 1.711/52. Anulação de penalidades.

1. A interpretação do art. 52 da Lei nº 4.878/65 em combinação com o art. 217 da Lei nº 1.711/52, induz o entendimento de que apenas para as punições com penas de suspensão superior a 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, é indispensável a apuração da falta por meio de processo administrativo.

2. No caso, a suspensão foi inferior a 30 dias e a falta foi apurada por sindicâncias em que se garantiu a ampla defesa condizente com o processo sumário.

3. Recurso improvido.”

Inconformado, o Autor ofereceu recurso especial (fls. 334/343), com apoio nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando, respectivamente, violação ao art. 217 da Lei nº 1.711, de 1952, e art. 52 da Lei nº 4.878, de 1965, além de dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fls. 362), somente pelo segundo fundamento, vieram os autos a esta superior instância, onde dispensei a audiência do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): A tese sustentada na peça recursal diz com a necessidade de instauração de processo administrativo para aplicação de pena disciplinar de qualquer grau. O argumento situa-se no campo da interpretação sistemática, ao negar, como fez o aresto, o relacionamento entre disposições similares das duas leis invocadas. Afirma que a Lei nº 4.878, de 1965, tem natureza especial, pois dirigida especificamente aos servidores policiais, enquanto a Lei nº 1.711, de 1952, é genérica, vale dizer, disciplina todo o funcionalismo. Assim, as referências do art. 217 desta última não podem servir de parâmetro para suplementar exegese do art. 52 da primeira.

O art. 52 da Lei nº 4.878, de 1965, dispõe, **verbis**:

“A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou

transgressões a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.”

Já o art. 217 da Lei nº 1.711, de 1952, tomado como modelo, estabelece, em parágrafo único:

“O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cessação de aposentadoria e disponibilidade.”

Na verdade, o **caput** do art. 217 tem redação quase idêntica à do art. 52, pois cuida da autorização para início do processo administrativo. A questão que se põe a debate é, pois, saber-se se, no silêncio do art. 52, as penas menos graves dispensam o procedimento normal, como está expresso no art. 217.

O voto condutor do v. acórdão impugnado enfrentou o problema com os seguintes argumentos:

“O aludido art. 52 cria, à autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço, a obrigação de promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Não excepciona o art. 52, em comento, quanto à forma de apuração, as faltas, que induzam penas mais brandas, ou seja, aquelas cuja pena de suspensão seja inferior a 30 dias, tais como a de advertência verbal ou escrita.

Como o art. 217 da Lei nº 1.711/52, em seu parágrafo único, estatui, *de forma expressa*, que o processo administrativo só será indispensável para a aplicação de penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade. Tem-se entendido que no silêncio do referido art. 52, da Lei nº 4.878/65, para a aplicação de qualquer sanção, por mais leve que seja, e indispensável a instauração de processo administrativo.

Data venia, esse entendimento não pode prevalecer. A um, porque a omissão da norma pode ser suprida, de forma analógica, por outra norma que regule matéria semelhante, no caso, a Lei 1.711/52; a dois, porque estaria desligado da realidade e inviabilizaria qualquer pretensão do exercício do poder disciplinar, o entendimento de que para a apuração de qualquer falta, por mais leve, fosse indispensável a instauração de processo administrativo.

Assim sendo, ainda que pesem entendimentos contrários, venho posicionando-me, com sucesso, no sentido de que, mesmo para os policiais civis, o processo administrativo só é indispensável para a apuração de faltas que ensejem penas de suspensão superiores a 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, como se pode ver da ementa a seguir transcrita:

“Administrativo. Funcionários policiais civis da União. Exegese do art. 52 da Lei nº 4.878/65 c/c o art. 217 da Lei nº 1.711/52. Anulação de penalidades.

1. A interpretação do art. 52 da Lei nº 4.878/65 em combinação com o art. 217 da Lei nº 1.711/52, induz o entendimento de que apenas para as punições com penas de suspensão superior a 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, é indispensável a apuração da falta por meio de processo administrativo.

2. No caso, as suspensões foram inferiores a 30 dias e as faltas foram apuradas por sindicâncias em que se garantiu a ampla defesa condizente com o processo sumário.

3. Recurso improvido.” (decisão proferida em 19.05.94, votação unânime).

O autor, ora apelante, foi punido por três vezes. Nenhuma das punições foi de suspensão igual ou superior a 30 dias. Sempre que foi punido, teve a oportunidade de apresentar sua versão. No caso em exame, a própria petição inicial, ao narrar os fatos e as fases da sindicância, deixa bem claro que foi garantido ao ora apelante o exercício da mais ampla defesa. E isso porque, a apuração do fato que deu origem à punição foi feita, inclusive, por meio de prova testemunhal. Procedeu-se a cien-

tificação do sindicato, ora apelante, do início da sindicância para a apuração do fato que, por ser antagônico às normas disciplinares, ensejariam a punição finalmente aplicada, e foi-lhe propiciada a apresentação de defesa escrita (fl. 20). Foram ouvidas três testemunhas do fato e o próprio sindicato concordou que, em pleno período de plantão noturno, pela madrugada, foi encontrado numa sala escurecida, iluminada apenas pela televisão que estava fora do ar, deitado num sofá, coberto por lençol. Essa versão, como se viu, não é atacada pelo sindicato, antes, é por ele confirmada. Contra ela apenas se rebela no que diz respeito a estar dormindo, eis que afirma que estava deitado, coberto, mas acordado. Ora, salvo melhor juízo, parece-me irrelevante o fato de o sindicato estar dormindo, cochilando ou semi-acordado, durante o período de seu plantão noturno, para merecer ele a punição que lhe foi imposta. O simples fato de manter ele a sala na penumbra e de estar deitado e coberto durante a hora de serviço já enseja a punição.

Aliás, em suas razões de apelação, como já fizera durante a instrução, empenha-se mais nas acusações contra o Delegado do que em deduzir sua defesa.

Não vislumbrei a alegada ausência ou insuficiência de defesa”.

Em primeiro lugar tenha-se presente que não se defende a possibilidade de punição sem processo, e

muito menos sem resguardo ao sagrado direito de defesa. O que se põe à reflexão é a exigência de um rito extremamente burocratizado para apuração de faltas leves e possíveis sanções de valor correspondente.

Não há a menor dúvida que, nesse mister, a Lei nº 1.711, de 1952, colocou de forma expressa, o pensamento lógico do legislador. **Themístocles Brandão Cavalcanti**, justifica, assim, tal previsão objetiva (“O funcionário público e seu regime jurídico”, vol. 2, pág. 297):

“Exige a lei o processo administrativo para aplicação das penas mais graves, mencionados no parágrafo único.

Estão excluídas de enumeração apenas a repreensão e a suspensão por menos de 30 dias.

Justifica-se a distinção pela medida da pena e gravidade da infração, permitindo-se também uma ação disciplinar mais rápida e eficaz, nas infrações menores e que afetam o mecanismo do próprio serviço.”

Igual posicionamento vê-se no vigente Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112, de 1990 — art. 146).

A impossibilidade de adoção do tratamento delineado no ordenamento geral estaria na imposição de regra especial, que não existe.

O presente processo registra que a apuração da falta foi procedida de forma regular, através de sindicância onde concedeu ao Recorrente amplo direito de defesa. Feito isso, não

veja como macular a conduta da Administração.

É certo que a divergência jurisprudencial foi formal e corretamente demonstrada. Todavia, por não compartilhar com as conclusões do paradigma, deixo de acolhê-lo, preferindo

aderir ao entendimento expresso na decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial pela alínea **a**, conhecendo pela alínea **c**, negando-lhe, porém, provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 109.796 — MG
(Registro nº 96.0062558-1)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Geralda de Melo Salomão*

Recorrido: *Graciano Manoel do Nascimento*

Advogados: *Drs. Cláudia Ferreira Paiva e outros, e Rosa Amasiles Gonçalves Vilarino e outro*

EMENTA: *REsp — Processual Civil — Assistência judiciária — Parte impossibilitada de contratar advogado — Defensor designado pelo Juiz independente de requerimento da parte — A norma jurídica precisa ser interpretada teleologicamente, buscando sempre, porque aí está sua finalidade, realizar solução de interesse social. Se assim não for, a atividade judiciária será ociosa, inútil, mera homenagem à tradição. Os modernos princípios de acesso ao Judiciário abonam o aresto recorrido, Relator o Juiz Herondes de Andrade, do E. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. A Constituição da República estatui ser a assistência jurídica obrigação do Estado, aos necessitados (art. 5º, LXXIV). O instituto tem sua história. No primeiro momento, o postulante precisa comprovar o estado de pobreza; em seguida, e é, como hoje, suficiente afirmar a necessidade. O Juiz, de outro lado, agente do Estado, exerce papel saliente e obrigatório para a prestação jurisdicional não ser mera forma, singela sucessão de atos. Como ocorreu nestes autos evidenciou sensibilidade para realizar a justiça material. Esta, por seu turno, reclama que a parte tenha acesso ao debate, requeira, impugne, recorra. O magistrado precisa ficar atento para isso não ser acessível aos privilegiados de fortuna, ou que, pelo menos, possam contratar advogado. Só assim, garantir-se-á a igualdade de tratamento às partes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso, todavia, para negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson.

Brasília, 24 de fevereiro de 1997
(data do julgamento).

Ministro ANSELMO SANTIAGO,
Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

Publicado no DJ de 19-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Especial interposto por Geralda de Melo Salomão, com base na alínea c do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, em sede de Embargos de Declaração, assim decidiu, **verbis**:

“Embargos declaratórios — Omissão — Equívocos — Decisão **ultra petita** — Inocorrência.

Presentes os requisitos do art. 2º e seu parágrafo único da Lei 1.060, nada obsta que, mesmo de ofício, se conceda ao necessitado,

assim considerado, os benefícios da gratuidade.

Decidida a questão por ausência de documento, indispensável, não se perquire sobre a revelia, que, de resto, por isso, ficou a alegação prejudicada” (fls. 49).

A recorrente alega que assim decidindo, o v. aresto divergiu de julgado de outros Tribunais. Sustenta que os benefícios da Justiça gratuita não podem ser concedidos sem requerimento expresso do necessitado, não bastando a simples alegação de pobreza. E, mesmo concedido, tal benefício não atinge atos pretéritos, gerando apenas efeitos **ex nunc**.

Contra-razões às fls. 63/67.

Despacho de admissão às fls. 69/71.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O dissídio jurisprudencial está caracterizado. A Recorrente, com efeito, ilustra suas razões com acórdãos de outros Tribunais, abonando sua postulação.

Não lhe assiste razão. A norma jurídica precisa ser interpretada teleologicamente, buscando sempre, porque aí está sua finalidade, realizar solução de interesse social. Se assim não for, a atividade judiciária será ociosa, inútil, mera homenagem à tradição.

Os modernos princípios de acesso ao Judiciário abonam o aresto recor-

rido, Relator o Juiz Herondes de Andrade, do E. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

A Constituição da República estatui ser a assistência jurídica obrigação do Estado, aos necessitados (art. 5º, LXXIV).

O instituto tem sua história. No primeiro momento, o postulante precisa comprovar o estado de pobreza; em seguida, e é, como hoje, suficiente afirmar a necessidade.

O Juiz, de outro lado, agente do Estado, exerce papel saliente e obrigatório para a prestação jurisdicio-

nal não ser mera forma, singela sucessão de atos. Como ocorreu nestes autos evidenciou sensibilidade para realizar a justiça material. Esta, por seu turno, reclama que a parte tenha acesso ao debate, requeira, impugne, recorra. O magistrado precisa ficar atento para isso não ser acessível aos privilegiados de fortuna, ou que, pelo menos, possam contratar advogado. Só assim, garantir-se-á a igualdade de tratamento às partes.

Conheço do Recurso Especial, todavia, para negar-lhe provimento.